



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 11 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.001159/92-47
Recurso nº : 112.132
Acórdão nº : 202-13.942

Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – É exigível o imposto correspondente à produção não registrada, apurada mediante auditoria de produção, cujos elementos e critérios nela adotados não forem direta e concretamente infirmados pelo contribuinte.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf/ja



Processo nº : 13805.001159/92-47
Recurso nº : 112.132
Acórdão nº : 202-13.942

Recorrente : SPECTRUM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 217/225 para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude da constatação, com base em auditoria de produção, da ocorrência de omissão no registro de receitas operacionais referentes aos períodos de apuração de 01/87 a 12/87.

A interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 228/244, alegando, em síntese, que:

- a) após os sucessivos fracassados planos econômicos do Governo, os sócios quotistas decidiram, em meados do ano de 1987, encerrar o processo produtivo da sociedade e alterar radicalmente seus desígnios comerciais;
- b) neste período, a impugnante alienou seus ativos imobilizados, bem como as matérias-primas inservíveis, sucateando-as;
- c) em decorrência destas providências, em maio/89, transferiu sua sede social e passou a dedicar-se exclusivamente à prestação de serviços de engenharia e consultoria em informática e à comercialização de programas de computador;
- d) o Auto de Infração lavrado padece de erro insanável, na medida em que, relativamente não só ao IPI como também ao PIS-Faturamento e ao FINSOCIAL, pretende o FISCO realizar lançamentos referentes ao período fiscalizado de janeiro a agosto/87, os quais, por força de lei, já encontravam-se tacitamente homologados e extintos os respectivos créditos tributários, como dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, estando as alegações da recorrente amparadas pelo texto legal do artigo 156, VII, do CTN, quando tempestivamente promoveu autolancamento do imposto, conforme se verifica nas DCTFs e Darfs anexados conforme Documentos nºs 42 a 52 (fls. 318/328);
- e) o trabalho fiscal se revelou inconsistente e insubsistente em razão de não considerarem corretamente a venda de insumos como sucata;
- f) no ano de 1987, com a descontinuação do seu processo produtivo, a contribuinte vendeu matérias-primas (vg. circuito impresso da placa trifunção), exclusivamente fabricadas para serem aplicadas nos produtos da linha de produção da empresa, como insumos inservíveis e sucateados, a preço vil, já que também não teriam qualquer serventia para outras empresas

11

2



Processo nº : 13805.001159/92-47
Recurso nº : 112.132
Acórdão nº : 202-13.942

do ramo, explicando-se assim porque na Nota Fiscal nº 16.484, de 08/12/87, contra a empresa Eu Sou Com. de Saldos Inds. Ltda. não se especificou quais espécies de insumos foram vendidos e o peso dos mesmos;

- g) inexistiu, assim, a apontada diferença de matérias-primas a ensejar a imaginária venda de produtos sem emissão de notas fiscais e conseqüente omissão de receitas operacionais, havendo, quando muito, o descumprimento de obrigação acessória na emissão de um único documento fiscal;
- h) diante disso, é patente a fragilidade do trabalho fiscal, vez que a produção industrial da Recorrente foi calculada de maneira aleatória, o que não se admite, consoante a jurisprudência administrativa que colaciona;
- i) quanto à matéria-prima identificada como "MP25", que apresentou a maior diferença no levantamento, era utilizada para fabricar o produto "P08" ("Cartão Trifunção ED"), sendo as sobras desse insumo sucateadas com a descontinuidade da produção do "P08";
- j) o "P08" era vendido sempre junto com o produto principal da empresa, o "P01" (microcomputador Spectrum ED), segundo o Laudo Técnico que apresenta, logo, se não existe diferença quanto a este último, não poderia haver diferença com relação ao primeiro, o que corrobora a falta de critério e objetividade do trabalho fiscal; e
- k) não se pode afirmar que, havendo diferença nos estoques de matéria-prima que é utilizada num determinado produto, esse produto foi vendido sem nota fiscal. Haveria necessidade de provar que existe diferença em relação a todos os insumos usados na fabricação daquele mesmo produto.

Requer, ao final, sob pena de cerceamento de defesa, a produção de prova pericial para a demonstração dos fatos acima alegados, bem como a apensação ao presente processo dos demais lavrados na mesma oportunidade.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Ementa de fl. 344, que se transcreve:

"Ementa: IPI – Omissão de receita – Constatada diferenças na relação insumo x produto em decorrência de auditoria de produção, configura-se entradas e saídas de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais.

Redução da Multa – Revista de ofício de acordo com o inciso I da ADN COSIT nº 01, de 07/01/97.

Redução da TRD – O artigo 1º da IN nº 32, de 09/04/97, determina a subtração da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.



Processo nº : 13805.001159/92-47
Recurso nº : 112.132
Acórdão nº : 202-13.942

Resultado do julgamento: LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 358/372), no qual, em suma, reedita os argumentos já deduzidos em sua impugnação.

Através do Memorando nº 1492/99 (fl. 373), é informado que foi concedida liminar em Mandado de Segurança (nº 1999.61.00.027894-1), tendo como objeto o direito de a contribuinte recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão monocrática.

A despeito de o referido memorando não conter carimbo nem assinatura do subscritor ali designado (Chefe da DISIT/DRF/SP), bem como não haver cópia anexada do Mandado de Segurança supracitado, restou confirmada a aludida ação judicial, ainda pendente de decisão, mediante consulta no sítio do TRF – 3ª Região, que se junta às fls.

É o relatório.



Processo nº : 13805.001159/92-47
Recurso nº : 112.132
Acórdão nº : 202-13.942

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em primeiro lugar impende assinalar que não há como acolher o pleito da Recorrente para que seja apensado ao presente processo aqueles outros atinentes a lançamentos do IRPJ e de contribuições sociais que defluíram da omissão de receita apurada com base no levantamento de produção, nos termos do art. 343 do RIR/82, de que trata este processo.

Pelo disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 72.235/72, na sua redação atual, para que as exigências relativas a um mesmo sujeito passivo, que dependam dos mesmos elementos de prova, sejam objeto de um único processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração, no que diz respeito a impostos, é requisito que sejam da mesma natureza.

E, segundo a classificação dos impostos inserta no Título III do CTN, é flagrante que o IPI e o IRPJ não são impostos da mesma natureza, um, por estar inserido na categoria dos que incidem sobre a produção e a circulação de bens, enquanto o outro naquela que incide sobre o patrimônio e a renda.

Por outro lado, também, não seria o caso de aventar um incidente de conexão processual, tendo em vista que são distintas as competências para o julgamento em segunda instância de litígios concernentes ao IPI (2º Conselho de Contribuintes) e ao IRPJ (1º Conselho de Contribuintes).

Isto posto, passo ao exame do mérito da exigência.

A auditoria de produção, segundo o disposto no artigo 108, *caput*, § 1º, da Lei nº 4.502/64, base legal do artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo objeto da demanda, dá amparo legal à presunção de omissão de receita quando apurada "falta" no confronto da produção resultante do cálculo com base em elementos subsidiários com a produção registrada pelo estabelecimento.

Este foi justamente o resultado da aplicação da metodologia própria a apurações dessa natureza, considerando, no período auditado, os dados de estoques dos produtos industrializados pela empresa e dos insumos neles empregados, as movimentações registradas desses produtos e insumos e os respectivos coeficientes técnicos de produção, espelhados nos registros contábeis e fiscais da empresa.

As etapas desse processamento estão consignadas em 11 demonstrativos (fls. 207 a 217), através dos quais apurou-se a ocorrência de produção não registrada ("falta") em relação a 11 produtos de fabricação da empresa, assim codificados: P04 (18 un.), P05 (111un.), P07 (29un.), P08 (1.686 un.), P16 (11 un.), P17 (14 un.), P18 (1 un.), P19 (229 un.), P20 (78 un.), P22 (36 un.) e P23 (6 un.), conforme resumido no Quadro de fls. 211 (Q5).



Processo nº : 13805.001159/92-47
Recurso nº : 112.132
Acórdão nº : 202-13.942

De se assinalar que, em relação a três desses produtos (P04, P16 e P17), o fato de o resultado da produção registrada ser negativo é indicativo incontestado de saída de produto sem emissão de nota fiscal.

Segundo a lógica da equação clássica para a determinação da produção registrada, com base no documentário fiscal (Estoque Final + Saídas – Entradas – Estoque Inicial = Produção Registrada), o resultado negativo significa que a empresa deixou de registrar a saída de produtos nesse quantitativo, pois, na hipótese de produção zero no período, o estoque inicial do produto considerado mais as suas entradas no período por devoluções, retorno de demonstração, etc., necessariamente, deveria igualar o estoque final mais as saídas por vendas e outras ($PR = 0 \therefore EF + S = E + EF$).

Assim, somente no que diz respeito aos demais produtos acima apontados é que efetivamente a produção não registrada decorreu da constatação de que a quantidade do insumo registrado foi maior do que aquela calculada como consumida na produção registrada, acusando a “falta” de que trata o § 1º do art. 343 do RIPI/82 e erigida por ele como presunção legal para a exigência do imposto correspondente na forma ali indicada (Q4, fls. 210).

Por outro lado, extreme de dúvida que a validade dos resultados advindos da auditoria de produção depende da suficiência e qualidade e pertinência das informações nela utilizadas, de sorte a refletir apropriadamente as características e circunstâncias do processo produtivo da empresa no período considerado, pressuposto básico para que ela sirva para “apurar ‘a verdade’, a produção que realmente ocorreu e ‘nunca arbitrar’ a produção” (Parecer Normativo CST nº 45/77).

Em termos substantivos, a Recorrente questiona a validade da auditoria de produção em comento, sob a alegação de nela não ter sido considerada corretamente a venda de insumos como sucata, pois, em virtude da descontinuação do seu processo produtivo, matérias-primas (vg. circuito impresso da placa trifunção), exclusivamente fabricadas para serem aplicadas nos produtos da linha de produção da empresa, tornaram-se inservíveis, já que não teriam qualquer serventia para outras empresas do ramo, daí que teriam sido sucateadas e vendidas a preço vil.

Como bem demonstrado na Informação Fiscal de fls. 338/342, a única nota fiscal em que se poderia aventar essa situação seria a de nº 16.484, de 08/12/87, emitida para a empresa Eu Sou Com. de Saldos Inds. Ltda. (fls. 203), na qual, todavia, não se especificou quais espécies de insumos foram vendidos e o peso dos mesmos e nem se apresentou outros elementos idôneos que permitissem aferir a quantidade efetiva de matérias-primas que teriam sido baixadas na forma de sucata mediante essa nota fiscal.

Com isso, essa alegação torna-se imprestável, já que para afastar a presunção legal em favor do Fisco, extraída da auditoria de produção em tela, incumbia à Recorrente demonstrá-la concretamente e com provas inequívocas, sendo inaceitável que procure escudar-se nas irregularidades que cometeu na emissão da indigitada nota fiscal e na falta de controles fiscais a que estava obrigada, para infirmar a criteriosa auditoria retratada nos autos, na qual



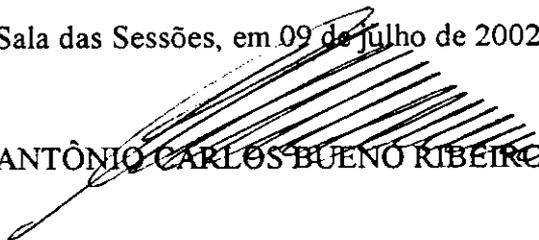
Processo nº : 13805.001159/92-47
Recurso nº : 112.132
Acórdão nº : 202-13.942

foram sopesadas as informações pertinentes e constantes do seu documentário fiscal na forma como apresentado.

Neste mesmo diapasão, sem serventia, também, pretender, de forma indireta, invalidar a apuração da produção não registrada de um produto (P08), alegando que nada se apurou em relação a outro (P01), a cujas vendas, por imperativo técnico, o primeiro estaria atrelado, bem como que haveria a necessidade de provar a existência de diferença em relação a todos os insumos usados na fabricação do produto em que a auditoria acusou produção não registrada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO